Newsletter
Reforma Tributária

Programa Nacional de Conformidade Tributária: como o Fisco tratará os erros de preenchimento em 2026



Desde 3 de agosto de 2026, por força do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026, os principais documentos fiscais eletrônicos passaram a exigir o destaque do IBS e da CBS. O próprio ato prometia, em seu art. 2º, a edição de um programa de conformidade em até 30 dias. A promessa foi cumprida em 12 de agosto, com o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026, que regulamenta para 2026 o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT).

O PNCT foi instituído pelos arts. 471-A a 471-C da Lei Complementar nº 214/2025, incluídos pela Lei Complementar nº 227/2026. O ato conjunto lhe dá contornos operacionais para o primeiro ano de convivência com os novos tributos, sob a lógica que a Receita Federal denomina de adaptação assistida: em vez de concentrar a atuação inicial na punição do erro formal, privilegiam-se o monitoramento, a comunicação e a correção.

Como se entra — e como se permanece — no programa

Nos termos do art. 2º, considera-se enquadrado no PNCT, para 2026, o sujeito passivo que cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação do IBS e da CBS, ressalvada manifestação em sentido contrário. Não há adesão formal, requerimento ou cadastro: quem está em dia entra automaticamente.

A parte relevante do ato está no § 1º, que trata de quem não cumpre integralmente essas obrigações.

Esse contribuinte permanece no programa desde que atenda, de forma cumulativa, a quatro critérios:

Critério	O que exige
Evolução	Aumento contínuo e progressivo da emissão de documentos fiscais com o correto registro dos campos de IBS e CBS
Resposta	Atendimento tempestivo às intimações e comunicações relativas aos documentos emitidos
Correção	Retificação, até 31 de dezembro de 2026, das inconsistências comunicadas pela administração tributária
Responsável	Indicação e manutenção de profissional da contabilidade responsável pela conformidade fiscal

A cumulatividade é o ponto sensível. A falha em qualquer um dos quatro critérios, isoladamente considerada, é suficiente para afastar o contribuinte do programa — inclusive a ausência de indicação do profissional da contabilidade, requisito de natureza formal que não guarda relação direta com a qualidade do preenchimento dos documentos.

Chama atenção, ainda, a abertura do critério de evolução. O ato não define métrica, percentual ou base de comparação para o que seja aumento contínuo e progressivo. A aferição ficará a cargo da administração tributária, o que recomenda ao contribuinte documentar internamente a curva de adequação — indicadores de emissão correta por período, registros de atualização do sistema emissor e evidências dos testes realizados.

As garantias: espontaneidade preservada e o prazo de 60 dias

O § 2º do art. 2º concentra o que há de mais valioso no ato.

As intimações e comunicações dirigidas ao contribuinte enquadrado no PNCT:

- não excluem a espontaneidade, desde que se limitem às ações de cruzamento de dados ou de monitoramento de que trata o art. 329 da Lei Complementar nº 214/2025 e não configurem início de procedimento fiscal, nos termos do art. 328; e
- não afastam a fruição do prazo de 60 dias do art. 348, § 3º, da mesma lei.

A conjugação com o § 4º do art. 348 é o que confere densidade prática ao programa: atendida a intimação dentro dos 60 dias, a penalidade é extinta. Não se trata apenas de prazo para responder ao Fisco, mas de hipótese legal de regularização da infração acessória, com eliminação da multa, para os fatos geradores de 2026.

A garantia de espontaneidade, contudo, é condicionada. Ela subsiste enquanto a comunicação permanecer no campo do monitoramento e do cruzamento de dados. Deflagrado procedimento fiscal na forma do art. 328, a proteção cessa, e com ela a possibilidade de denúncia espontânea. Distinguir uma comunicação de monitoramento de um termo de início de fiscalização passa a ser, portanto, tarefa com consequência jurídica direta.

O papel do profissional da contabilidade

O art. 3º autoriza a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS a compartilhar diretamente com o contador as comunicações sobre omissões, inconsistências e divergências apuradas nos documentos fiscais. O compartilhamento depende de três condições: registro regular do profissional em Conselho Regional de Contabilidade, indicação pelo sujeito passivo por meio de sistema eletrônico que controle habilitação e acesso, e autorização expressa, nos limites dos poderes outorgados e observado o sigilo fiscal.

Dois desdobramentos merecem registro. O § 2º prevê que a manifestação técnica do contador sobre a inconsistência apontada poderá ser considerada para fins de enquadramento no PNCT, ou seja, a resposta técnica passa a ter efeito sobre a posição do contribuinte no programa. E o § 3º confere ao profissional indicado poderes para representar o sujeito passivo perante a Receita Federal e o CGIBS, requerendo e acompanhando a autorregularização, atendendo a intimações e prestando esclarecimentos.

Recomenda-se cuidado na formalização do mandato: o alcance dos poderes outorgados delimita a atuação do contador e, em contrapartida, expõe o contribuinte aos efeitos das manifestações prestadas em seu nome. A revisão da outorga e a definição de fluxo interno de validação prévia das respostas técnicas são medidas prudentes.

O que o ato não disciplinou

- Não há critério, procedimento ou contraditório definidos para a manifestação em sentido contrário que exclui o contribuinte do enquadramento automático.
- Não há forma de comunicação do desenquadramento, nem previsão de recurso.

Conclusão

O PNCT é uma boa notícia para quem está em movimento. Sua lógica premia a trajetória do contribuinte que está empenhado em se adaptar rapidamente às novas regras e não o resultado imediato. Para o contribuinte que iniciou a adequação, o programa reduz materialmente o risco sancionatório do período de transição. Para quem ainda não começou, nada muda: o prazo de regularização de 60 dias pressupõe que haja capacidade operacional de corrigir.

Prioridades das próximas semanas

- indicar formalmente o profissional da contabilidade responsável pela conformidade fiscal, assim que disponibilizado o sistema eletrônico previsto no art. 3º, § 1º;
- revisar a procuração e os poderes outorgados ao contador, considerando a representação prevista no art. 3º, § 3º;
- estruturar indicadores internos que evidenciem a evolução contínua e progressiva na emissão correta dos campos de IBS e CBS;
- definir fluxo de triagem das comunicações recebidas, distinguindo monitoramento de início de procedimento fiscal, com controle do prazo de 60 dias; e
- mapear as inconsistências já identificadas e programar sua retificação com folga em relação a 31 de dezembro de 2026.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

contato@veirano.com.br

› Rio de Janeiro › São Paulo › Porto Alegre › Brasília › Belo Horizonte

veirano.com.br